



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.547 RO de 14 de março de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1221/2024	
Referência:	Documento id: 671346 do Processo nº P2024/005424-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Súmula da 546ª RO da Câmara Especializada de Eng. Civ. e Agrim. realizada em 8 de fevereiro 2024
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após a análise da Súmula da 546ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 8 de fevereiro 2024 (Id: 671346), **DECIDIU** por aprovar no inteiro teor a Súmula da 546ª Reunião Ordinária Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 8 de fevereiro 2024." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.547 RO de 14 de março de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1222/2024	
Referência:	Processo nº F2023/108517-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Referente ao processo F2023/108517-0 - Tecnólogo em Gestão Ambiental Jhony Ferry Mendonça da Silva
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/108517-0, analisado pela conselheira Ilse Elizabet Dubiela Jungues que trata do pedido do Tecnólogo em Gestão Ambiental Jhony Ferry Mendonça da Silva, requer a este Conselho a revisão de suas atribuições profissionais, para habilitação na atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em atendimento à Lei 10.267/2001 (doc. Sei d1064739-5cc00-40fda524, 5d93d4-5c8e-46f6-9614dd32 e 71bfff2-d2ec-46c5-b356-8ee2). Considerando que o profissional interessado foi diplomado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul -UEMS – Mundo Novo-MS, possui como atribuições os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea. Foram anexadas a grade curricular escolar e projeto pedagógico do Curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, onde consta a disciplina de Geoprocessamento, carga horária – 60 H, conteúdo formativos: Informações geográficas. Noções de cartografia. Sistema de informações geográficas (SIG). Métodos e técnicas básicas de sensoriamento remoto, fotointerpretação e análises de imagens. Georreferenciamento aplicado à análise e planejamento ambiental. Considerando o artigo 6º, § 2º da Res. n.º 1.073/2016 do Confea que estabelece que “As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas”; Considerando a Decisão Normativa n.º 116, de 21 de dezembro de 2021 do Confea, que decide em seu art. 3º que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Tendo em vista que a disciplina cursada de Geoprocessamento 60 H, NÃO contempla todos os conteúdos formativos requeridos pela Decisão Normativa n.º 116/2021 do Confea, **DECIDIU** por aprovar o parecer da Conselheira Ilse Elizabet Dubiela Jungues com seguinte teor: Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de revisão de atribuição profissional para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na graduação de Tecnólogo em Gestão Ambiental, pois a

disciplina de Geoprocessamento, com a carga horária de 60 H, cursada pelo requerente, NÃO contempla todos os conteúdos formativos requeridos pela Decisão Normativa n.º 116/2021 do Confea." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.547 RO de 14 de março de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1223/2024	
Referência:	Processo nº P2020/068765-9	
Interessado:	Ademar Arnaldo De Alencar	

- **EMENTA:** APRESENTA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL P.B.A, PROTOCOLO M2020/063590-0...
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2020/068765-9, analisado pelo conselheiro Claudio Renato Padim Barbobsa, que trata-se o presente processo de denúncia formalizada pelo senhor A. A. de A., em desfavor do profissional Engenheiro Civil A. L. A de S., para apurar possível responsabilidade do mesmo, quanto ao acompanhamento de obra para garantir a fiel execução do projeto de um imóvel residencial, localizado no Condomínio Settvillage II em Campo Grande/MS, onde os serviços do denunciado foram contratados. O denunciado foi contratado em agosto de 2019, conforme id. 108332, folhas 09 a 13. O referido contrato dispõe a contratação do Arquiteto e Urbanista Hebert Felipe Gonçalves Borges e do denunciado Eng. Civil A. L. A de S. No contrato está descrito os serviços que seriam realizados pelos contratados, que são: Projeto de arquitetura residencial; Projeto arquitetônico completo; Projeto legal; Assessoramento do processo de aprovação de projeto e obra na Prefeitura de Campo Grande, para obtenção de alvará e carta de habite-se; Projetos complementares; Projeto de fundação, estrutural, elétrico e hidrossanitário; Acompanhamento de obra; Acompanhar o andamento da obra com 01 visita técnica semanal, com o objetivo de garantir a execução fiel do projeto. No contrato não diz especificamente quais as obrigações do Arquiteto e Urbanista Hebert Felipe e do Eng. Civil A. L. A de S., mas a denúncia é em desfavor do Eng. Civil A. L. A de S. e a queixa é sobre o acompanhamento da obra. Sobre esta atividade específica (acompanhamento da obra), o contrato prevê um pagamento de R\$ 500,00 por mês, para 01 visita semanal e mais R\$ 100,00 por visita extra. Outra informação importante a respeito do contrato é que ele não está assinado, conforme pode ser visto no id. 108332 folha 13. A obra teve início em 13 de janeiro de 2020, e para a execução dela, o denunciante contratou a empresa Consped – Planejamento & Obra, onde o Eng. Civil P. B. seria o responsável. O denunciante também apresentou denúncia contra o Eng. Civil P. B. Na denúncia formalizada neste conselho em 08 de abril de 2020, o denunciante alega que para a sua surpresa, diversos erros técnicos foram constatados, até mesmo de forma grosseira passaram despercebidos ou foram deliberadamente realizados pelos denunciados (Eng. Civil P. B. e Eng. Civil A. L. A de S.). Em vista da constatação dos erros técnicos, o denunciante contratou a empresa Apoio Construtora LTDA para a confecção de laudo técnico, que foi elaborado com base na Norma de Inspeção Predial 2009 do IBAPE, da Norma de Manutenção de Edificações NBR5674 da ABNT e da Norma de Projetos de Estrutura de Concreto NBR6118 da ABNT. O responsável pelo laudo é o Eng. Evandro Terres e ele pode ser visto no id. 108343, folhas 01 a 16. No laudo

constam as seguintes considerações: Vigas baldrame: São três divisões de níveis, 37 cm, 13 cm e 10 cm. Para o nível 37, a execução não seguiu o projeto. Para o nível 13, há variações mínimas. Para o nível 10, há erros grosseiros; Nível do contrapiso: A garagem ficou com o nível da viga baldrame errado e consequentemente o contrapiso também ficou errado. No banheiro da suíte não foi considerado o rebaixo de 2 cm conforme constava no projeto. Estrutura: Pilar fora do alinhamento do baldrame em 2 pontos na casa. Arranque dos pilares curtos e não atende o que foi projetado. Não foi deixado arranque para escada em concreto armado. Hidráulica: Na lavanderia a execução do ponto de esgoto ficou voltada para o depósito. Impermeabilização: Em vários pontos verifica que a pintura de impermeabilização não cobriu totalmente o baldrame e as laterais ficaram expostas. O denunciante alega que em vista das falhas de execução da obra, ele teve prejuízo. Para a confecção do laudo técnico foi gasto R\$ 1300,00, para a presente reclamação foi contratado uma pessoa da área jurídica com o custo de R\$ 1500,00, para o acerto das falhas identificadas no laudo técnico é necessário demolir parte do que foi realizado e o valor orçado dos serviços é R\$ 3803,06. Além disso, o denunciado alega que teve vazamento de água na obra que gerou alto custo da conta de água. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura admitiu a denúncia, remetendo o presente processo para instrução da Comissão de Ética Profissional – CEP; Na CEP o processo foi distribuído e considerando o que dispõe os art. 4º e 5º da Resolução 1004/2003 do CONFEA, foi solicitada a convocação de oitivas das partes interessadas conforme consta no id. 555474 do processo. No entanto antes mesmo que as oitivas fossem realizadas, o denunciante através de e-mail enviado ao aip@creams.org.br, solicitou que o processo que ele movia contra o Eng. Civil A. L. A de S, fosse excluído. A carta de exclusão do processo é assinada por sua procuradora e advogada, a Dra. Michele Blanco Benedito **DECIDIU** por aprovar o parecer do conselheiro Claudio Renato Padim Barbobsa com o seguinte teor: Ante o exposto e em acordo com solicitação do denunciante de exclusão do processo, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.547 RO de 14 de março de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1224/2024	
Referência:	Processo nº P2023/113323-0	
Interessado:	Incra - Ms	

- **EMENTA:** Ofício 62348/2023/DFG/DF/SEDE/INCRA-MS
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/113323-0, analisado pela conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros que trata-se o presente processo de denúncia apresentada em 17/10/2023 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA MS em desfavor do Eng. Civil J. P. de S. C., na qual informa que houve Sanção Administrativa, Processo nº 54000.122292/2018-05, cumprindo item 11 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Manual para Gestão da Certificação – 2 a Edição, Brasília 2023 – “Nos casos de aplicação de sanções de suspensão ou descredenciamento, o Incra comunicará ao respectivo Conselho Profissional, para adoção das medidas disciplinares que este entender cabíveis.” Em 30/11/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA solicitou Área de Instrução de Processos – AIP, que o protocolo inicial P2023/106102-6 fosse desmembrado em 02 Protocolos, considerando que foram citados dois profissionais da modalidade civil da engenharia. O Engenheiro Civil possui atribuições de georreferenciamento conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física. Em 06/12/2023 o denunciado foi notificado via e-mail e por Aviso de Recebimento – AR (este foi devolvido). Em 20/12/2023 foi enviada defesa do Denunciado esclarecendo os fatos: Informa que recebeu a sanção de “Suspensão” aos trabalhos de Certificação do INCRA/SIGEF, para o período de 03 meses que se iniciou na data de 04/07/2023 a 04/10/2023, sendo que após essa data o credenciamento foi normalizado. Anexo A. Que a motivação técnica que originou a referida sanção devesse a correções exigidas pelo Comitê de Certificação Regional do Estado de São Paulo, referente a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Adamantina, localizado no município de Adamantina – SP. Que as referidas correções solicitadas foram prontamente atendidas, visto que na data de 15/02/2021 o imóvel foi novamente certificado de acordo com as normas técnicas do INCRA a qual também já se encontra registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina – SP. Anexo B. Que os trabalhos foram realizados em campo com minha efetiva presença para obtenção dos dados técnicos e implantação de marcos de concreto identificados de acordo com as exigências normativas do INCRA. Termina informando que as falhas constatadas na primeira certificação da Fazenda foram prontamente atendidas e não acarretaram nenhum prejuízo a terceiros. Apresenta Anexos A e B no processo (Id 645753). Em 23/02/2024 o processo foi encaminhado à CEECA para análise e Parecer. Em consulta ao site informado onde consta o processo que ocasionou a aplicação da Suspensão: Considerando que a Sanção de Suspensão encerrou-se em 04/10/2023 às 24:14:10 conforme Figura 02 acima; Considerando que em Consulta ao site do SIGEF, os imóveis em referência a este processo são Fazenda Aguapei e Fazenda Adamantina Parcelas 1

e 2. Processo iniciado em 18/10/2021 e finalizado em 04/07/2023. Considerando que foi apresentado o Anexo B, da Fazenda Adamantina Código 6c8392dd-9a65-4313-9050- 610030a43a21 (Id 645753) com data de entrada em 15/02/2021, não coincidindo os códigos de protocolo(Figura 04) e datas de entrada(15/02/2021) com a data de fechamento do processo da Suspensão (04/07/2023 Ver Figura 01); Figura 04 Considerando que no Manual para Gestão da Certificação de Imóveis Rurais – Anexo I, Portaria nº 03, de 24 de agosto de 2023 – 2ª Edição, no item 11.3 a suspensão do credenciamento tem por objetivo limitar as ações do credenciado devido a negligência e/ou imprudência na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando não ficar evidenciada intencionalidade e houver danos a terceiros, evitando a sua repetição. A suspensão torna o credenciado inapto para protocolar novos requerimentos ou realizar nova certificação por um determinado período. Contudo, estará apto a apresentar manifestação em requerimentos com status “em análise” **DECIDIU** por aprovar o parecer da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros com o seguinte teor: Diante do exposto, somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil J. P. de S. C., face aos indícios de infração aos dispostos: No art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; e, No art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: Inciso - I - ante ao ser humano e a seus valores: Alínea - a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela câmara especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Conforme o inciso VII do art. 3º da Resolução nº 1.090, de 2017, é enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos. Nesse caso, é de suma importância que no processo enviado à Comissão de Ética Profissional - CEP, tenha relatório do profissional denunciado, emitido pela Área de Controle e Instrução de Processos – AIP, indicando a existência de processos já transitado em julgado e ainda em tramitação, com o objetivo de se verificar a reincidência. O relatório deverá conter as decisões já transitado em julgado."Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Dayse Filomena Bertoldo, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Daniel Henrique Dos Santos Manzi e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA